

**Proc. TC 000.130/2020-6**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, em desfavor de George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosinaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91), Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34) e Adilson Magalhaes Nascimento Junior (CPF: 004.611.827-69), em razão de irregularidades na concessão de benefício militar de auxílio invalidez e melhoria de reforma militar, no período de 2007 a 2011.

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica em relação a julgar irregulares as contas dos responsáveis George de Brito Sena, Rosinaldo Reis dos Santos, Elielton Souza dos Santos, Alessandro Moreira da Silva e Adilson Magalhaes Nascimento Junior.

Porém, dirirjo da unidade técnica em relação à análise realizada quanto à prescrição da pretensão punitiva (peça 93, p.6).

Em sua análise, a unidade técnica (peça 93, p.6) afirma que “não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 30/11/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/2/2021”.

Quanto à **prescrição da pretensão punitiva**, destaco que atualmente vigora no âmbito do TCU o prazo de dez anos da lei civil, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ocorre que o STF, no âmbito do Mandado de Segurança 35.512/DF e da correspondente Reclamação nº 39.497/DF (decidida monocraticamente em 30/6/2020 e, colegiadamente, em sede de agravo, em **9/10/2020**<sup>1</sup>), processos que versaram especificamente acerca de decisões proferidas pelo TCU no âmbito da tomada de contas especial nº TC-030.229/2015-4, reconheceu a ocorrência da prescrição, **em cinco anos, nos termos da Lei 9.873/1999**. No mesmo sentido o MS 32.201/DF em que o STF, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

*"Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.*

*1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...) ."*

Recordo que, antes da uniformização da jurisprudência definida no citado Acórdão 1.441/2016-Plenário, sempre defendi o prazo de cinco anos para fins da aferição da ocorrência da prescrição punitiva no âmbito do TCU. Tendo em vista as recentes decisões do STF acerca do tema, acima citadas, sinto-me confortável em voltar a advogar que **a pretensão punitiva da Corte de Contas prescreve em cinco anos**, observado o regime definido na Lei 9.873/1999.

<sup>1</sup> <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5868015>

Sob essa nova percepção, entendo que, no caso concreto sob exame, considerando as informações contidas nos autos e as possibilidades de interrupção de prazo estabelecidas na Lei 9.873/1999 (artigos 1º e 2º), houve prescrição da pretensão punitiva, pois a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011 e o tomador de contas apenas instaurou TCE em 2019 (peça 1), para apuração dos fatos ocorridos, isto é, em prazo superior a 5 anos da irregularidade.

Quanto à prescrição reparatória, julgo necessário tecer considerações acerca da controvérsia relativa à sua possível ocorrência, advinda após julgamento do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 636.886, em que se decidiu repercussão geral no Tema 899, que adotou a seguinte redação: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

A esse respeito, anoto que referida decisão da Corte Suprema ainda não transitou em julgado, estando sob embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União, justamente para melhor compreensão de seu exato alcance.

Desta forma, considerando que a matéria decidida pelo STF ainda se encontra pendente de definitividade, considerando que a questão da imprescritibilidade do ressarcimento do dano ao erário tem sede constitucional (art. 37, § 5º) e considerando, ainda, o disposto na Súmula TCU 282, entendo que não comporta falar-se em prescrição quanto ao ressarcimento do débito apurado nos autos. Esse tem sido o entendimento do próprio TCU, após o que restou deliberado pelo STF no Tema 899, conforme Acórdão nº 2620/2020-Plenário, Acórdãos 5.236/2020-TCU-1ª Câmara, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Assim, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica em relação à considerar revel o Sr. Diego de Nadai (CPF: 292.509.888-69) e à rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Americana - SP (CNPJ: 45.781.176/0001-66), e a julgar irregulares suas contas

Porém, divirjo em relação à proposta de aplicação de multa ao responsável, uma vez que considero prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas.

Ministério Público, em 10/11/2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral